

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 2021

Dispõe sobre a entidade gestora única do regime próprio de previdência social da União, nos termos do disposto no § 20 do art. 40 da Constituição.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

A presente proposição busca estabelecer a entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, com abrangência de todos os Poderes, órgãos e entidades, incluída a administração indireta.

Conforme justificção apresentada pelo Poder Executivo, procura-se atender o disposto no art. 40, § 20 da Constituição Federal, que desde 2003 veda a existência de mais de uma entidade gestora de RPPS em cada ente federativo.

A proposição estabelece nos arts. 3º a 5º que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) passará a atuar como a entidade gestora única do RPPS da União, assumindo a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime para todos os Poderes e órgãos autônomos federais. O projeto prevê a centralização de atividades de concessão, cálculo, revisão, manutenção e pagamento de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, além da gestão de recursos e avaliação atuarial.

O art. 6º prevê gestão segregada do RPPS dos demais recursos e serviços sob a responsabilidade do INSS, enquanto os arts. 7º a 15



tratam da organização, estrutura e competências da autarquia relacionadas ao RPPS.

O art. 16 estabelece estrutura específica para o julgamento de recursos contra decisão relacionadas ao RPPS da União.

Em seguida, são apresentadas as regras de execução orçamentária, avaliação financeira e atuarial, bem como de controle interno (arts. 17 a 19).

A proposição estabelece uma ouvidoria para o segurados e beneficiários (art. 20) e o apoio administrativo dos Poderes ao INSS (art. 21).

Nos arts. 22 a 25 são apresentadas as disposições transitórias, no art. 26 altera-se a Lei nº 10.855/2004 para adaptações relacionadas ao pessoal efetivo do INSS e os arts. 27 e 28 dizem respeito às cláusulas de revogação e vigência da norma.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas perante esta Comissão, no prazo regimental.

É o relatório.

2026-1701



II - VOTO DO RELATOR

Conforme a mensagem enviada pelo Poder Executivo, a Constituição Federal, no § 20 de seu art. 40, veda a *“existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22”*.

A presente proposição, além de dar concretude ao referido mandamento constitucional, revela elevada importância para a modernização do Estado brasileiro e para a sustentabilidade do sistema previdenciário federal.

A fragmentação da gestão previdenciária da União entre diversos Poderes e órgãos tem sido uma barreira à eficiência, impedindo a padronização de procedimentos e elevando o risco de erros e fraudes.

Sob a ótica da competência desta Comissão de Administração e Serviço Público, verifica-se que o PLP 189/2021 promove a otimização da força de trabalho estatal ao liberar as unidades de gestão de pessoas de centenas de órgãos de atividades-meio previdenciárias, permitindo que estas foquem na gestão estratégica dos servidores ativos.

A escolha do INSS como unidade gestora única é tecnicamente justificável, dada a sua capilaridade nacional e a expertise acumulada na gestão de regimes previdenciários de massa.

A transição permitirá a centralização de informações que hoje estão dispersas no Siape e em sistemas específicos (Banco Central, Abin, Judiciário). Esse repositório único facilitará a realização de avaliações atuariais globais mais precisas, permitindo que o Governo Federal planeje de forma unificada o custeio do sistema e a mitigação do déficit.



A padronização de entendimentos reduzirá discrepâncias entre servidores em situações idênticas, evitando tratamentos distintos a depender do órgão onde estejam lotados.

As instâncias de governança previstas, especialmente os conselhos Deliberativo e Fiscal, asseguram a transparência e a participação dos segurados e beneficiários no controle da gestão, em observância aos princípios da boa administração pública.

Com a centralização, a representação judicial decorrente de lides previdenciárias também tende a se uniformizar sob a Procuradoria-Geral Federal (PGF), o que permitirá uma defesa mais coesa do erário e a redução de condenações por erros de cálculo grosseiros que ocorrem na atual gestão fragmentada. No longo prazo, os ganhos indiretos com a redução de estoques judiciais e erros de concessão podem até mesmo superar a economia projetada direta na gestão unificada.

Além disso, a proposta garante a independência do Judiciário e do Legislativo ao manter a titularidade das dotações orçamentárias nos órgãos de origem, utilizando o INSS apenas como plataforma operacional de pagamento, o que preserva a autonomia financeira garantida pelo art. 168 da Constituição Federal.

Conclui-se, portanto, que o projeto harmoniza-se com o interesse público e com o mandamento constitucional de unidade gestora.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Administração e Serviço Público – CASP, considerando os ganhos de eficiência, isonomia e equilíbrio fiscal que a medida proporcionará, somos pela **APROVAÇÃO** do PLP nº 189, de 2021.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Relator

